#### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### **PROJETO DE LEI N.º 1.962, DE 2015**

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

#### **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao art. 20, renumerando-se os demais, e o
seguinte parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:
"Art.
20
§ 2º. O órgão ambiental competente poderá dispensar a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA ao verificar a ausência de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, e definirá o estudo ambiental pertinente.
Art. 22.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá dispensar a realização de

Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA ao verificar a ausência de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, e definirá o estudo ambiental



pertinente.



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é advinda de nossa Carta Magna (art. 225, §°, IV, Constituição Federal/1988). Contudo, ao mesmo tempo em que não se pode isentar completamente os empreendimentos ou as atividades que não constam do rol do art. 2°, da Resolução CONAMA 01/86 ou outras normas infralegais, tampouco pode considerar tal rol como absoluto.

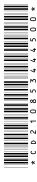
Assim, deve-se fazer uma leitura desse dispositivo conforme a Constituição (art. 225, §°, IV) para que o EIA somente seja utilizado nos casos de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Importante ressaltar que esse é o mesmo entendimento de diversos doutrinadores , bem como esposado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, por meio da Orientação Jurídica Normativa nº 51/2015/PFE/IBAMA (anexo), a qual cabe destaque ao excerto:

"A Constituição impõe uma garantia em prol do meio ambiente, não um mínimo, e sim a exata medida de que o significativo impacto ambiental deve ser tratado pelo EIA. O legislador não pode ser desproporcional. Pecar pelo excesso é descumprir a Constituição, impondo ônus desnecessário em cima não apenas do Estado, mas de seus cidadãos. Herman Benjamin aduz que "é induvidoso que não é toda e qualquer obra ou atividade que exige a elaboração de EIA. Seria um desperdício de recursos humanos e econômicos."2 As "atividades modificadoras do meio ambiente" do caput do artigo 20 da Resolução Conama 01, de 1986, e das Leis 11.428/06 e Lei 7.661/88 estão muito longe da "significativa degradação do meio ambiente" exigida pela Constituição, devendo-se fazer uma leitura conforme a Constituição do instituto.

Não é o EIA que dirá se há ou não significativo impacto ambiental, senão ele seria obrigatório a todos os empreendimentos. É a experiência ou mesmo um estudo ambiental preliminar ou simplificado que dirá se existirá o impacto ambiental é significativo.





### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

É ilusório o entendimento de que mais EIA seria ideal para a adequada proteção do meio ambiente em atividades ou empreendimentos licenciados. Diante da escassez de recursos humanos e materiais da Administração Pública, realizar o EIA sem impacto significativo não aumenta o grau de proteção ambiental e demanda providências administrativas que sugam o uso dos escassos recursos que poderiam ser direcionados para outras frentes de atuação estatal ambiental.

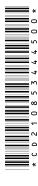
Para além do desrespeito ao mínimo semântico do artigo 225, § 1°, IV da CF, há evidente excesso na atuação estatal (desproporcionalidade) na tese de que o EIA poderia ser exigido sem potencialidade de impacto significativo, comprometendo, ao mesmo tempo, a eficiência, a economicidade e o direito fundamental à análise do processo administrativo em tempo razoável (CF, art. 50, LXXVIII). Aplicar a mais pesada arma do arsenal de avaliação de impacto ambiental, sugando recursos materiais e humanos por uma leitura pretensamente mais protetiva, acaba indo contra o próprio meio ambiente, minando a célere e criteriosa análise de outros processos de licenciamento ambiental ou mesmo comprometendo a ação do órgão ambiental em outras frentes de atuação."

Registra-se, por fim, que alguns estados federados já possuem dispositivos em suas normas dispensando a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ao considerar a magnitude dos impactos ambientais. Nesse sentido, cita-se como exemplo o art. 1º, §5º, da Lei Estadual nº 1.356/1988, do Estado do Rio de Janeiro, bem como os arts. 29 e 43, do Decreto Estadual nº 9.710/2020, do Estado de Goiás.

Assim, exigir a elaboração de EIA/RIMA de forma indiscriminada, sem avaliar a dimensão dos impactos ambientais a serem causados pelos empreendimentos ou atividades, além de uma afronta aos princípios da eficiência e da economicidade, torna o processo ainda mais moroso e burocrático. Ao considerar que a atividade de supressão de vegetação do bioma mata atlântica ou de qualquer outro também são inerentes ao desenvolvimento de um projeto. Tal entendimento também deve ser emprega a essas circunstâncias, uma vez que a magnitude desse impacto também é mensurada.

Dessa forma, a definição do estudo ambiental com base em critérios técnicos do órgão ambiental é de todo pertinente, razão pela qual justificativa as alterações propostas nessa emenda. Desta feita, esse entendimento deve ser aplicado aos artigos 20, parágrafo único e 22 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).





# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala da comissão, em 16 de abril de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto

Republicanos/AM

